SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090787 - PE (2026/0153244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO MARINHO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a autoria da falta, consistente na posse de aparelhos celulares, está demonstrada diante da apreensão dos bens na posse do paciente, os quais foram entregues pessoalmente pelo reeducando aos policiais penais, no contexto de diligências fundadas em investigação da Polícia Civil, prescindindo do referido desbloqueio.

3. A sanção coletiva não se caracteriza quando há individualização mínima da conduta, comprovada pela posse e pela entrega pessoal dos objetos ao corpo de segurança, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento das teses defensivas, para afastar a falta disciplinar, exigiria reexame aprofundado do

Documento eletrônico VDA59726589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c54d1e45-2ae5-4c30-8558-abd077e04456

conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c54d1e45-2ae5-4c30-8558-abd077e04456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090787 - PE (2026/0153244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO MARINHO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a autoria da falta, consistente na posse de aparelhos celulares, está demonstrada diante da apreensão dos bens na posse do paciente, os quais foram entregues pessoalmente pelo reeducando aos policiais penais, no contexto de diligências fundadas em investigação da Polícia Civil, prescindindo do referido desbloqueio.

3. A sanção coletiva não se caracteriza quando há individualização mínima da conduta, comprovada pela posse e pela entrega pessoal dos objetos ao corpo de segurança, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento das teses defensivas, para afastar a falta disciplinar, exigiria reexame aprofundado do

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO MARINHO GOMES contra a decisão de fls. 240-252, que não conheceu do *habeas corpus* por assentar a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e afastar a ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há contradição interna na decisão agravada, pois ela afirma que a autoria estaria demonstrada por provas independentes do desbloqueio do celular, enquanto o acórdão do Tribunal de origem teria firmado a autoria justamente com base no desbloqueio por senha pessoal.

Argumenta que houve autoincriminação forçada em ambiente prisional, sem advertência do direito ao silêncio e de não produzir prova contra si, ao exigir do preso a entrega e o desbloqueio do aparelho, o que violaria o art. 5º, LXIII, da Constituição.

Defende que, expurgada a prova ilícita e as suas derivações, conforme o art. 157 do Código de Processo Penal, restaria apenas a apreensão de celulares em pavilhão coletivo, sem individualização segura da posse, o que seria insuficiente para homologar a falta grave, mesmo à luz das Súmulas n. 660 e 661 do STJ.

Expõe que a flagrante ilegalidade justificaria a concessão da ordem de ofício, diante da violação constitucional evidente e aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a autoria, afastando a sanção coletiva, uma vez que o apenado "entregou, de próprio punho, 2 (dois) aparelhos de telefonia móvel e 3 (três) *chips* à equipe de policiais penais do setor de segurança" (fl. 201), de maneira que, não se tratou "de objeto encontrado em ambiente compartilhado por acaso, mas de **bens encontrados na posse, entregues pessoalmente** pelo reeducando aos policiais penais" (fl. 201, grifei).

Dessa forma, em que pese à alegação defensiva de que o desbloqueio do celular pelo paciente "produzindo prova cabal contra si mesmo, sem que lhe seja garantido, de forma clara e prévia, o seu direito ao silêncio (Aviso de Miranda) rasga o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal" (fls. 4-5), no caso dos autos, **é possível identificar que a autoria da falta, pela posse dos aparelhos celulares, é determinada por provas autônomas e suficientes.**

Nesse contexto, independentemente do desbloqueio mencionado, destaca-se que "as diligências que resultaram na apreensão dos aparelhos não foram realizadas ao acaso, mas com fundamento em investigação da Polícia Civil do Estado de Pernambuco" (fl. 201). Ademais, reitera-se que, conforme foi expressamente consignado no acórdão recorrido, os celulares foram encontrados na posse e "**entregues pessoalmente** pelo reeducando aos policiais penais" (fl. 201, grifei).

Em sentido semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. DEFESA TÉCNICA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do art. 70, e 158, § 1º e § 3º, também por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69).
2. Na impetração originária, alegou-se nulidade da ação penal desde a primeira audiência de instrução e julgamento, por suposta insuficiência da atuação do defensor e por irregularidade no reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa.
3. O Tribunal de Justiça denegou a ordem, assentando que o condenado esteve assistido por advogado constituído em toda a persecução penal, sem demonstração concreta de prejuízo (Súmula 523/STF), bem como que a desconstituição de condenação transitada em julgado deve ser buscada por revisão criminal, não sendo o habeas corpus via adequada para reexame fático-probatório. Em recurso ordinário, a Corte Superior manteve a denegação, por entender: (a) não apreciada pelo Tribunal de origem a alegada ilegalidade do reconhecimento pessoal, vedado o exame direto sob pena de supressão de instância; e (b) inadequado o habeas corpus como sucedâneo de ação rescisória penal após o trânsito em julgado, ausente demonstração de prejuízo decorrente da atuação defensiva.
4. A defesa reitera a nulidade por irregularidade no reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e por deficiência da defesa técnica durante a instrução, em razão da ausência de perguntas às vítimas e testemunhas, requerendo a anulação do processo a partir da primeira audiência de instrução e julgamento.
II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada irregularidade do reconhecimento pessoal, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, pode ser apreciada diretamente pela Corte Superior em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, e se seria causa de nulidade da ação penal; e (ii) saber se a atuação da defesa técnica na instrução, reputada insuficiente pela defesa atual (ausência de perguntas às vítimas e testemunhas, orientação para o silêncio do acusado), caracteriza deficiência apta a anular o processo, especialmente em sede de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
6. A alegada ilegalidade do reconhecimento pessoal não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria diretamente pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Ainda que superado o óbice da supressão de instância, a sentença condenatória evidencia que a responsabilização penal não se baseou em procedimento de reconhecimento pessoal, mas em elementos probatórios colhidos em situação de flagrância: abordagem do agravante nas proximidades do local

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

dos fatos, posse de máquina de cartão utilizada nas transações fraudulentas com cartões das vítimas, achado de pertences subtraídos no interior do veículo por ele conduzido e movimentação da máquina compatível com o valor subtraído de cartão de uma das vítimas.
8. O procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal deve ser observado quando há necessidade de identificação do autor do delito, mas não constitui requisito indispensável quando a autoria é demonstrada por outros meios de prova idôneos constantes dos autos.
9. Não se verifica deficiência da defesa técnica, pois o agravante esteve assistido por advogado constituído durante toda a persecução penal, com efetiva atuação em resposta à acusação, audiências, requerimentos, alegações finais e interposição de recursos.
10. Nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a nulidade por deficiência de defesa exige demonstração de efetivo prejuízo ao réu, o que não se evidencia no caso concreto.
11. A mera discordância da defesa atual em relação à estratégia adotada anteriormente, como orientação para o silêncio do acusado ou ausência de perguntas às testemunhas, não configura, por si só, prejuízo capaz de ensejar nulidade do processo.
12. A aferição de eventual prejuízo demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do recurso ordinário constitucional.
13. Certificado o trânsito em julgado da condenação, a impugnação do título condenatório por vícios da instrução, da defesa técnica ou da valoração probatória deve ser veiculada pelas vias próprias, notadamente pela revisão criminal, não se admitindo a utilização do habeas corpus e de seu recurso ordinário como sucedâneos de ação rescisória penal.
14. Ausente ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo e tese
15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
Tese de julgamento:
1. A alegada nulidade decorrente de irregularidade no reconhecimento pessoal não pode ser examinada diretamente pela instância superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, e se esvazia quando a condenação se funda em outros elementos probatórios idôneos.
2. A inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade da condenação quando a autoria delitiva é demonstrada por provas independentes e suficientes constantes dos autos.
3. A deficiência da defesa técnica somente enseja nulidade do processo quando comprovado efetivo prejuízo ao réu, não bastando a posterior discordância quanto à estratégia adotada pela defesa constituída.

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

4. Após o trânsito em julgado da condenação, a discussão sobre vícios da instrução, da defesa técnica ou da valoração probatória deve ser veiculada por revisão criminal, sendo vedada a utilização do habeas corpus e de seu recurso ordinário como sucedâneos de ação rescisória penal.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 70, 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, e 158, § 1º e § 3º; CPP, art. 226;
Súmula 523/STF.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523.
(AgRg no RHC n. 225.996/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A questão relativa à ilicitude das provas obtidas mediante devassa de correspondência foi objeto de pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n. 1.116.949/PR, firmou a tese de que sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.
2. No entanto, **constata-se que o caso sob exame se distancia da tese firmada pela Corte Constitucional. Em primeiro lugar, destaca-se que há elementos probatórios independentes daqueles obtidos mediante o exame da correspondência apontando para a materialidade e a autoria delitiva. Conforme se verifica da leitura dos documentos acostados a estes autos, o agravante e outros corréus já vinham sendo investigados por outros meios.**
3. Ademais, deve-se ter em mente que a regra constitucional de proteção ao sigilo das comunicações não é absoluta, pois o interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor à privacidade, para evitar que os direitos e garantias fundamentais sirvam de manto para resguardar condutas criminosas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 918.728/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. NULIDADE. CONFISSÃO SOB TORTURA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Havendo provas suficientes, independentes e idôneas acerca da autoria e materialidade delitivas, a alegação de nulidade da confissão por ter sido obtida mediante tortura não tem o condão de macular toda a ação penal, mas tão somente a referida confissão e as provas dela decorrentes.
2. No caso em tela, os réus praticaram roubo mediante emprego de arma de fogo e se evadiram em um veículo cujo modelo e placa foram informados aos policiais, que prontamente iniciaram o patrulhamento e então localizaram o veículo e deram ordem de

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

parada, mas foram desobedecidos. Assim, iniciaram perseguição em várias vias da cidade, até que o veículo se acidentou e o réu foi preso em flagrante e foram encontrados objetos do corréu.
3. Logo, toda a dinâmica do fato, com a descrição detalhada do veículo e de sua placa, a tentativa de fuga e a prisão em flagrante do agente em posse de bens do corréu, por si sós, seriam suficientes para atestar a autoria delitiva, desconsiderada a confissão informal obtida sob tortura que já se encontra em apuração em autos apartados.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.165.312/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifei).

Além disso, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a identificação individual de cada participante no ato que resultou no reconhecimento da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva. Confiram-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM E DESOBEDIÊNCIA. TESE DE SANÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a anulação de decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, em razão de sua participação em tumulto ocorrido durante procedimento de transferência de preso para outra cela.
2. A defesa alegou ausência de individualização da conduta do agravante, violação ao princípio da individualização da pena e insuficiência de provas para a configuração da falta grave.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a falta grave contra o agravante, com base em depoimentos de agentes penitenciários e na conduta de desobediência e subversão à ordem, foi devidamente fundamentada e se houve violação ao princípio da individualização da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão monocrática que indefere a ordem de *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa, desde que haja possibilidade de interposição de agravo regimental, como agora ocorre.
5. A falta grave foi apurada em procedimento administrativo regular, com depoimentos de agentes penitenciários que gozam de presunção de veracidade, não havendo ilegalidade flagrante.
6. Não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é minimamente individualizada pelos agentes penitenciários.
7. A reforma das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:LEP, arts. 50, incisos I e VI; 39, incisos II e V; 45, §3º; CPC, art. 545; Súmula n. 182, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 215.967/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025, DJEN de 28.08.2025; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024, DJe de 12.06.2024;
STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15.06.2023.
(AgRg no HC n. 1.048.730/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o afastamento da falta grave homologada em seu desfavor - tendo em vista o descumprimento do 118, § 2º, da LEP; a ausência de provas quanto à materialidade e autoria da falta grave; e a vedação às sanções coletivas -, bem como, caso reconhecida a autoria e materialidade, a redução dos dias remidos ao mínimo legal.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu a falta grave, afastando a preliminar de nulidade e fundamentando que o procedimento administrativo disciplinar foi realizado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem regressão de regime.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve descumprimento do art. 118, § 2º, da LEP, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e da jurisdicionalização da execução; (ii) verificar se há ausência de provas quanto à materialidade e autoria da falta grave; (iii) analisar se houve aplicação de sanção coletiva, sem a devida individualização da conduta do reeducando, em afronta ao art. 45, § 3º, da LEP e ao princípio da culpabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. É prescindível a realização de audiência de justificação para apuração de falta grave, nos casos em que o procedimento administrativo disciplinar se desenvolveu com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não tiver o reeducando sido regredido definitivamente de regime, caso dos autos.
5. A alegação de ausência de individualização da conduta não encontra respaldo no conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias, que demonstraram a responsabilidade do agravante com base em elementos concretos.

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

6. A jurisprudência do STJ entende que não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada pelos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade.
7. A punição individualizada de diversos apenados não configura sanção coletiva, mas sim reconhecimento da autoria coletiva devidamente apurada, o que é admitido pela jurisprudência do STJ.
8. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a palavra dos agentes penitenciários constitui prova válida e suficiente para a caracterização da falta disciplinar.
9. A revisão da valoração da prova no intuito de se alcançar a absolvição do reeducando demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via do *habeas corpus*.
10. Relativamente ao quantum de perda dos dias remidos, a decisão está devidamente fundamentada na gravidade, circunstâncias e consequências do fato, obedecendo ao limite estabelecido na Lei de Execução Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada. 2. A revisão da valoração da prova a fim de se absolver o reeducando da infração disciplinar demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via do *habeas corpus*.
3. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova válida e suficiente para a caracterização da falta disciplinar, sendo presumida legítima e verídica até prova em contrário.
Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II; 50, VI; 52; 118, § 2º; 127.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 199.698/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/9/2024;
STJ, AgRg no HC n. 934.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 990.012/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025STJ; STJ, AgRg no HC n. 835.580/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 215.967/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 28/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.619/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025.
(AgRg no HC n. 1.012.574/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

Por fim, o acolhimento das alegações trazidas pela defesa, a fim de afastar o reconhecimento da infração, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa do paciente pleiteia a absolvição ou desclassificação de falta disciplinar de natureza grave, imputada ao reeducando em razão de ato de desobediência e desrespeito a servidor público no interior do estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível afastar ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave atribuída ao paciente, considerando-se as limitações da via do *habeas corpus*, que impede a análise aprofundada de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica ao não admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal.

4. O Tribunal de origem reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, com base em provas que indicaram desrespeito e desobediência a servidor público no ambiente prisional, fatos corroborados por depoimentos de agentes penitenciários e relatórios de procedimento administrativo disciplinar.

5. **A reavaliação da natureza da falta disciplinar, visando sua desclassificação ou absolvição, exigiria o reexame de provas e fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme precedentes desta Corte**.

6. Não se identifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para o reconhecimento da falta grave.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP,

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.

3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

4. **Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus***. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: fd90cabc-2df0-44d0-be4e-63c13d596b28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.787 / PE

Número Registro: 2026/0153244-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005703020258179000 00051057520188174011 51057520188174011 5703020258179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALEXSANDRO MARINHO GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO MARINHO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59692693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:08
Código de Controle do Documento: 5f222ee9-681a-4e2d-8e99-522e0e2a4a69

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:08
Código de Controle do Documento: 5f222ee9-681a-4e2d-8e99-522e0e2a4a69